

**Parecer nº 1/FEAM/URA CM - CCP/2025**

PROCESSO Nº 1500.01.0053203/2025-26

**I – Introdução**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Granja Brasília Agroindustrial Avícola Ltda.** no bojo do **Processo Administrativo de Licenciamento - SLA nº 1075/2024**, contra decisão de arquivamento proferida pelo Chefe Regional da URA CM e publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 25/01/2025. (106151142).

Segundo o Memorando.FEAM/URA CM - CAT.nº 11/2025 e o Memorando.FEAM/URA CM - CAT.nº 20/2025, que discorrem sobre as razões do arquivamento em questão, tem-se que:

“(...)

Após avaliação técnica verificou-se que o empreendimento não apresentou dados detalhados do incremento de impactos da ampliação. Nesse sentido, não foi possível quantificar qual o adicional de vazão de efluentes referente a fase de ampliação da atividade. Assim como não foi apresentada a adequação da disposição e gestão de resíduos. Cumpre informar que o mesmo não possui autorização para operar a atividade além do que foi licenciado no âmbito do Certificado de Renovação-LO Nº 094/2020.

(...)

Informamos que após avaliação de imagens de satélite, verificou-se que a ampliação em análise, já instalada, se encontra parcialmente inserida na área de preservação permanente do Ribeirão Ibirité, nesse sentido, para correta instrução do processo de licenciamento, o empreendimento deveria ter caracterizado a situação ambiental da APP da propriedade, objeto do pedido de regularização ambiental apresentado no processo SLA 1075/2024, nesse sentido, para oportunizar o requerente quanto à complementação dos estudos ambientais foi requerido na informação complementar de código 176205 a apresentação de documentação adicional, o que não foi atendido, conforme redação inserida no memorando FEAM/URA CM - CAT.nº 11/2025( 105581459).

Desse modo, em que pese a AIA emitida no âmbito do PA 00087/1986/010/2010, a intervenção em APP ocorreu posteriormente e deveria ser regularizada por meio deste processo. Para proceder com a regularização ambiental da intervenção ambiental em APP, seria necessário que o empreendimento, em atendimento à IC, realizasse o mapeamento e definição das estruturas que estão parcialmente inseridas em APP, assim como verifique as possibilidades de regularização que se enquadrem em baixo impacto em observância às normas que regem a regularização ambiental vinculada a esse tema.

Cumpre informar ainda que, nos termos da Deliberação Normativa 217/2017, o empreendimento executa as atividades listadas nos códigos : D-01-02-3 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc e D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas. Entretanto, o mesmo se encontra regularizado nos termos do certificado de LO 094 de 2020 (105960965), para exercer apenas, a atividade listada no código D-01-02-3 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.), com capacidade instalada para abater 40.000 toneladas/dia.

Em atendimento à informação complementar sob código 176211, o empreendimento informou que **não realiza a desossa de carne**, apesar dos estudos ambientais anexados aos autos dos

processos SLA 1075/2024 e 00087/1986/012/2016 descreveram etapas do processo produtivo da empresa que remetam a desossa da carne, o que foi corroborado pelo Auto de Fiscalização 352325/2024. Desta forma, **a execução da atividade de industrialização da carne é amplamente apresentada no RCA, onde é relatado a produção de filé de peito de frango e a produção mensal de aproximadamente, 617.457,65 Kilos, de carne mecanicamente separada.**

(...)

Em sede de Recurso, o empreendedor rebateu os argumentos da equipe técnica da SUPRAM CM, alegando, basicamente, que, diferentemente do que fora sustentado pelo órgão ambiental, (...) toda a documentação solicitada foi apresentada dentro dos prazos estipulados e de forma explicativa quanto a cada item, levando-se em consideração o histórico dos processos anteriores da empresa (...).

Ao final, o empreendedor requereu (...) a reconsideração da decisão tomada, com base nos argumentos e documentos apresentados, visando garantir a correta análise do caso. Solicita-se decisão favorável para a regularização e continuidade do processo (...).

## **II - Requisitos para admissibilidade do recurso**

### **II.1 Da Legitimidade – art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**

O pedido foi formulado pelo empreendedor titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto nº 47.383/2018.

### **II.2 Da Tempestividade do Recurso – art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**

De acordo com o artigo 44 do Decreto nº 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão que determinou o arquivamento do processo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Tem-se que a decisão administrativa de arquivamento foi publicada em 25/01/2025 e que o prazo final para interposição do Recurso seria em 25/02/2025.

O Recurso Administrativo foi interposto em 05/02/2025 (Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 106892010), e, portanto, dentro do prazo.

Assim, tem-se como **TEMPESTIVO** o Recurso Administrativo apresentado.

### **II.3 Dos Requisitos – art. 45 e art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**

Estabelece o art. 45 do Decreto nº 47.383/2018 que a peça de recurso deverá conter:

“Art. 45 (...)

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
- II - a identificação completa do recorrente;*
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Após análise, apurou-se que todos os requisitos acima foram atendidos pelo Recorrente.

Além disso, conforme dispõe o art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018, foi recolhida a taxa de expediente no valor de R\$ 829,65, conforme DAE e comprovante de pagamento anexados ao Processo SEI 2090.01.0001391/2025-44, documento 106891952.

Diante do exposto, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado **preenche** todos os requisitos elencados no art. 45 do Decreto nº 47.383/2018, bem como o disposto no art. 46, IV do referido Decreto.

### **III - Competência para análise e julgamento do recurso**

De acordo com o art. 47 do Decreto nº 47.383/2018, tem-se que compete à URA Central Metropolitana, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente Recurso e elaborar o Parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

*Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)*

Quanto à decisão, dispõe o artigo 41 do mesmo decreto que:

*Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)*

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre este Recurso.

### **IV - Discussão**

Considerando-se os argumentos exarados na peça recursal 107076186, quanto à informação complementar 176211, reitera-se que o RCA apresentado nos autos do processo SLA 1075/2024, traz a listagem de equipamentos e processos que evidenciam a realização da atividade listada no código D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas da Deliberação Normativa 217/2017, conforme apresentado a seguir:

Quadro 6 – Equipamentos

Setor	Equipamento	Quantidade	Capacidade	Unidade
Seção de cortes 2 / corte automático	J29 - Módulo peito capa	1	7.500	Aves/hora
	J32 - Módulo peito com dorso	1	7.500	Aves/hora
	J33 - Módulo de Sambiquira	1	7.500	Aves/hora
	J34 - Módulo de perna anatômica	1	7.500	Aves/hora
	J35 - Separador de coxa e sobrecoxa	1	7.500	Aves/hora
	J36 - Unidade de incisão de carne das costas	1	7.500	Aves/hora
	J37 - Removedor de pele do peito	1	7.500	Aves/hora
	J38 - Carrossel para corte e descarte do osso jogador	1	7.500	Aves/hora
	J39 - Unidade de incisão de filé externo	1	7.500	Aves/hora
	J40 - Pré-raspador (PSU)	1	7.500	Aves/hora
	J41 - Pré-raspador do osso do peito	1	7.500	Aves/hora
	J42 - Retirada automática de filé borboleta com tendão (AFH)	1	7.500	Aves/hora
	J43 - Unidade de incisão de sassami	1	7.500	Aves/hora
	J44 - Descarregador estático de filet/tendão	1	7.500	Aves/hora
	J46 - Reaproveitamento de carne da carcaça	1	7.500	Aves/hora
	J47 - Módulo de remoção da cartilagem	1	7.500	Aves/hora
	J48 - Descarregador de carcaça	1	7.500	Aves/hora

Imagen 01 - Equipamentos listados no Relatório de Controle ambiental acostado aos autos do processo SLA 1075/2024

Em atendimento à informação complementar sob código 176211, o empreendimento informou que **não realiza a desossa de carne**, apesar dos estudos ambientais anexados aos autos dos processos SLA 1075/2024 descreverem etapas do processo produtivo da empresa que remetem à desossa da carne, o que foi corroborado pelo Auto de Fiscalização 352325/2024. Desta forma, **a execução da atividade de industrialização da carne é amplamente apresentada no RCA, onde é relatado a produção de filé de peito de frango e a produção mensal de aproximadamente, 617.457,65 Kilos, de carne mecanicamente separada.**

Ressalta-se que a renovação de licença de operação, vinculada ao certificado de licenciamento nº 094/2020, considerou a ADA licenciada no processo de licença de operação. Nesse sentido, o Parecer nº 195/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2020 recomendou a regularização da ampliação das atividades implantadas sem o devido licenciamento ambiental, dessa forma, não há registros de recomendação oficial do órgão ambiental quanto à exclusão da atividade de Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas no processo de ampliação.

Ademais, conforme amplamente exposto no memorando Memorando.FEAM/URA CM - CAT.nº 20/2025, nos termos da legislação ambiental vigente cabe a regularização da atividade, entretanto, o empreendedor optou por não atender a informação complementar 176211.

Quanto à Informação complementar 176210, insta informar que de acordo com parecer de revalidação de LO PARECER ÚNICO SUPRAM - CENTRAL Nº: 194/2012, o empreendimento à época possuía as seguintes instalações em área de preservação permanente;

- Via pavimentada de acesso à indústria;
- - Poços tubulares profundos ( Poço 3);
- - Bloco industrial de processamento de subprodutos (Graxaria desativada);

- - Sistema de tratamento de gases da Graxaria (desativado); - Casa de caldeiras e manutenção mecânica; - Tratamento primário da ETE/medidor de vazão;
- - Lagoa aerada (tratamento secundário da ETE);
- - Decantadores (tratamento secundário da ETE);
- - Casa de bombas e estrutura de recirculação de lodos;
- - Leitos de secagem de lodo da ETE; - Subestação de energia elétrica.

Entretanto, conforme exposto no auto de fiscalização 352325/2024, a empresa realizava a gestão de resíduos em APP, para oportunizar o empreendedor a adequar o gerenciamento de resíduos foi enviada a informação complementar 176210. Na resposta à informação complementar, o empreendedor apresentou relatório fotográfico com coordenadas geográficas que indicam a continuidade dessa gestão em app. Cumpre informar que essa intervenção não foi autorizada pelo órgão ambiental em licenciamentos anteriores ao processo de ampliação.

A peça recursal , requer esclarecimentos adicionais com relação ao cumprimento da informação complementar **176209** e **176207**, nesse sentido , insta informar que não foram apresentadas as medidas de controle ambiental a serem adotadas em função do aumento da pressão sonora originada com a ampliação da atividade. Ademais não foi apresentado a caracterização quantitativa de todos os efluentes a serem gerados por fonte considerando a ampliação **tanto** da atividade de abate de aves de pequeno porte **quanto** da atividade de Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas.

Quanto à Informação complementar **176209**, foi apresentado o documento intitulado **descritivo da estação de tratamento de efluentes** o qual contém dados referente a capacidade de tratamento das unidades da ETE do empreendimento, após avaliação observou-se que a necessidade de revisão dos dados da eficiência estimada de remoção de carga orgânica, considerando os monitoramentos apresentados ao órgão ambiental no período de 2020 a 2024.

Insta informar que no âmbito do processo de renovação de LO foi apresentado no documento sob protocolo SIAM R 097889/2020 - Projeto de Adequação dos Efluentes Líquidos Industriais que a demanda hídrica diária do empreendimento correspondia à 850 m<sup>3</sup> considerando o abate de 80000 aves dia. Atualmente, conforme descrito no documento supracitado a demanda hídrica somente, para a atividade de abate corresponde à 1985 m<sup>3</sup>/dia para realizar o abate de 99.999 aves. Neste contexto , verifica-se um aumento expressivo da demanda hídrica , o que ocasiona um aumento significativo na geração de efluente e consequente o aumento de impactos do lançamento de efluentes no Ribeirão Ibirité.

Ainda, cumpre informar que após a obtenção do certificado de licenciamento nº 094/2020 houve a emissão de novas portarias de outorga, configurando um aumento expressivo do consumo de água para fins industriais.

Quanto à informação complementar **176205** , reitera-se que foi solicitado a apresentação de arquivo shapefile e arquivo PDF de Planta topográfica georreferenciada acompanhada de ART, contendo a área útil e área construída do empreendimento, sobreposta à Área de preservação Permanente - APPs do Ribeirão Ibirité, entretanto não foi apresentado arquivo shapefile e planta topográfica contendo os itens descritos na informação complementar.

## V - Conclusão

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da URC-CM/FEAM sugere o **indeferimento** do recurso administrativo em tela pelos fundamentos acima indicados.



Documento assinado eletronicamente por **Geislaine Rosa da Silva, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 20/03/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 20/03/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 20/03/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 20/03/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **108272848** e o código CRC **047A6117**.

---

Referência: Processo nº 1500.01.0053203/2025-26

SEI nº 108272848